GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 231/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 29 de outubro de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei nº 021/2021, que *REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.727, DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE – COMJUVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cuja finalidade é alterar e aperfeiçoar a Lei nº 3.727, de 25 de junho de 2014, que cria o Conselho Municipal de Políticas Públicas para a Juventude, um órgão colegiado, permanente autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador, e fiscalizador das Políticas Municipais da Juventude.

Pontua-se que, em 2005, foram criadas a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), e o Conselho Nacional de Juventude (CONJUVE), visando o reconhecimento da juventude, pelo país, como grupo social com interesses e necessidades particulares, representando um passo importante na construção de políticas públicas voltadas aos jovens, e a abertura de espaços de participação e diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

A Carta Magna, versa em seu artigo 24, inciso XV, sobre a competência concorrente da União, dos Estados, e do Distrito Federal, em legislar sobre a proteção à infância e à juventude, nestes termos:

> ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> ***XV -*** *proteção à infância e à juventude;*

Concomitantemente, a supramencionada norma, dispõe em seu artigo 227, §8º, inciso II, sobre o dever da sociedade e do Estado, de assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, *in verbis:*

> ***Art. 227.*** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
> *(...)*
> ***§ 8º.*** *A lei estabelecerá:*

> *(...)*
> ***II -*** *o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.*

Ademais, o Decreto Federal nº 10.069, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Juventude, versa em seu artigo 3º, sobre as competências suas competências, analisemos:

> ***Art. 3º*** *Compete ao Conselho Nacional da Juventude:*
> ***I -*** *propor estratégias de acompanhamento e avaliação da política nacional da juventude;*
> ***II -*** *auxiliar a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na formulação e na aplicação de políticas públicas destinadas à juventude;*
> ***III -*** *apoiar a Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos na articulação com outros órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, de governos municipais, estaduais e distrital e com as organizações da sociedade civil;*
> ***IV -*** *promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a situação juvenil, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas;*
> ***V -*** *apresentar à Secretaria Nacional da Juventude do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, propostas de políticas públicas e outras iniciativas que visem a assegurar e a ampliar os direitos da juventude;*
> ***VI -*** *articular-se com conselhos municipais, estaduais e distrital e com outros conselhos setoriais da juventude, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de políticas públicas da juventude;*
> ***VII -*** *fomentar o intercâmbio entre organizações juvenis nacionais e internacionais;*
> *VIII - aprovar o seu regimento interno;*
> ***IX -*** *eleger anualmente o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional da Juventude, na forma prevista no § 1º do art. 4º;*
> ***X -*** *instituir grupos de trabalho e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre temas específicos;*
> ***XI -*** *deliberar sobre a perda de mandato dos membros do Conselho Nacional da Juventude de que trata o inciso X do* ***caput*** *do art. 4º;*
> ***XII -*** *aprovar o calendário de reuniões ordinárias; e*
> ***XIII -*** *aprovar anualmente o relatório de suas atividades.*

No mais, frisa-se que várias ações são realizadas pela SNJ, e pelo CONJUVE, dentre elas, a coordenação de programas federais direcionados exclusivamente à juventude e a mobilização nacional de organizações, incentivando a estruturação de políticas públicas regionais, e a implementação de órgãos semelhantes nos Estados e Municípios.

Nesta sequência, a necessidade da atenção diferenciada para jovens, surgiu na década de 1.980, impulsionada pelo processo de redemocratização do Brasil, e pela mobilização em torno dos direitos da criança e do adolescente, fato este que gerou na inclusão do artigo 277, da Constituição da República Federativa do Brasil, e a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

No mais, friso que o presente projeto de lei não importa em aumento de gastos públicos.

Ante ao exposto, a presente alteração visa, aperfeiçoar a implementação de políticas públicas para a juventude, garantindo direitos já estabelecidos por lei e promovendo as atribuições do conselho, que discute e delibera dentro da sua área de atuação.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 021, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021

"REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.727, DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE - COMJUVE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 3.727, de 25 de junho de 2014, que assim passa a viger:

> ***"Art. 1°.*** *Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE COMJUVE - vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura, constituindo-se em órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal da Juventude, que tem por objetivo assegurar os direitos dos jovens e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade."*

Art. 2º. Altera a redação do *caput* do artigo 6º, dos incisos I, II e III, do § 2º, e do § 4º, inserindo as alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 3.727, de 25 de junho de 2014, que assim passam a viger:

> ***"Art.6°.*** *O COMJUVE será composto por 13 (treze), membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos:*
>
> ***I -*** *7 (sete) representantes diretamente vinculados ao Poder Executivo Municipal, conforme adiante especificado:*
>
> ***a)*** *4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura;*
>
> ***b)*** *1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;*
>
> ***c)*** *1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho, Emprego e Renda;*
>
> ***d)*** *1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
>
> ***II -*** *6 (seis) representantes da sociedade civil que atuem no desenvolvimento de políticas públicas relativas à juventude, escolhidos mediante processo eletivo, oriundos dos seguintes segmentos:*

a) *1 (um) representante das entidades estudantis sediadas neste município;*

b) *1 (um) representante das instituições de ensino fundamental ou médio sediadas no Município de Anápolis*

c) *1 (um) representante das instituições de ensino superior – IES - sediadas no Município de Anápolis;*

d) *2 (um) representantes indicados pela Câmara Municipal de Anápolis;*

e) *1 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;*

(...)

§ 2º. *Os segmentos e instituições previstos no inciso II deste artigo deverão possuir sede e atuação comprovada no Município;*

(...)

§ 4º. *As entidades que indicarem representantes para participar do Conselho Municipal de Juventude deverão atender os seguintes requisitos:*

a) *estar legalmente constituída;*

b) *comprovar o efetivo funcionamento;*

c) *atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude."*

Art. 3º. Revoga a alínea 'd', do inciso I, os incisos II, III, o § 1º, e § 2º, da Lei nº 3.727, de 25 de junho de 2014, que assim passam a viger:

*"**Art.10º.** O COMJUVE terá a seguinte estrutura:*

I - *Diretoria-Executiva, composta de:*

a) *Presidente;*

b) *Vice-Presidente;*

c) *Secretário-Geral."*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 DE OUTUBRO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL